



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.328 - RS (2018/0345220-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBSON RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEBER ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO KRONBAUER DA LUZ - RS085141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 E 483, § 5º, DO CPP. SUPOSTA NULIDADE NO INDEFERIMENTO DE SEIS RECUSAS IMOTIVADAS DE JURADOS E NA AUSÊNCIA DE QUESITO. QUESTÕES QUE NÃO FORAM CIRCUNSTANCIADAS EM ATA. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.328 - RS (2018/0345220-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Robson Ribeiro e Cleber Alberto dos Santos Ribeiro** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 1.275):

RECURSO ESPECIAL. JÚRI. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 E 483, § 5º, DO CPP. SUPOSTA NULIDADE NO INDEFERIMENTO DE SEIS RECUSAS IMOTIVADAS DE JURADOS E NA AUSÊNCIA DE QUESITO. QUESTÕES QUE NÃO FORAM CIRCUNSTANCIADAS EM ATA. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO STF.

Recurso especial improvido.

Nas razões, a defesa dos agravantes aduziu que uma das nulidades foi efetivamente suscitada em ata, pois *houve o pleito do direito e o seu indeferimento, o que vem a materializar a irresignação defensiva da forma como o juízo de primeiro grau agiu, com o registro na ata* (fl. 1.286).

No que se refere à segunda nulidade suscitada, asseverou que, *ainda que efetivamente não tenha havido consignação da nulidade na ata da solenidade, é aplicável no caso o verbete da Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal, o qual trata justamente da questão e dispõe que “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório”, circunstância que afastaria a preclusão* (fl. 1.286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.328 - RS (2018/0345220-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Na ata de julgamento não consta nenhum pedido da defesa no sentido de recusar, imotivadamente, seis jurados. Confira-se (fls. 1.019/1.020):

[...]

5. VERIFICAÇÃO DAS CÉDULAS RELATIVAS AOS JURADOS PRESENTES E SORTEIO DOS JURADOS QUE INTEGRARÃO O CONSELHO DE SENTENÇA - Arts. 467 e 468 do CPP.

Em seguida, o MM. Juiz-Presidente do Tribunal, verificou que se encontravam na urna as cédulas relativas ao jurados presentes passando ao sorteio do Conselho de Sentença. Saíram sorteados, na ordem em que se acham os seguintes jurados:

[...]

Pela DEFESA foram recusados imotivadamente os seguintes jurados:

1. Loriane Sfredo Lipnharski
2. Nelci Teresinha Fabri Bobermin
3. Leonir Ceratto

Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO foram recusados imotivadamente os seguintes jurados:

1. Chana Silvestron Baron
2. Fernanda Prates
3. Thais Basso Dias

Não houve recusas motivadas pelas partes.

[...]

Ainda que eventual pedido nesse sentido tivesse sido circunstanciado, é certo que o indeferimento do pleito, por si só, seria insuficiente para viabilizar o exame da nulidade aventada, dado que seria indispensável o **efetivo protesto em ata**, circunstância não verificada no caso.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO. QUESITAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. OBSERVADA. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão esclareceu que "a defesa sustentou, ao longo de todo o processado (sic), não ser possível determinar o que provocou a asfixia (meio) que conduziu à morte (resultado) das vítimas Geanine e Gabriela e, por consequência, qual o instrumento utilizado para tanto." Ao pontuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "a asfixia, as lesões por ela causadas e a morte daí decorrente não foram objeto de questionamento, pela defesa", podemos constatar portanto que 'a ata da sessão **não registra qualquer protesto por parte da defesa quanto aos quesitos formulados**' (e-STJ, fl. 1.711), **o que impede a verificação da nulidade por esta Corte Superior.**

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes), o que não ocorreu na hipótese." (AgInt no REsp 1.374.985/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

3. Ficou claro para a Corte de origem "que a avaliação de ter sido o apelante o autor da asfixia é questão que se resume ao íntimo de cada um dos jurados. Não cabe a esta Corte avaliar se estavam presentes provas ou indícios suficientes a tal convencimento, já que os integrantes da Corte Popular não estão obrigados a apontar o raciocínio que fizeram para chegar às conclusões que tiveram", não havendo portanto falar em violação do princípio da soberania dos veredictos, estando o aresto combatido em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ. 4. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 355.747/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/6/2018 – grifo nosso)

No que se refere à suposta nulidade por ausência de quesito, é certo que a ausência de protesto em ata também atrai a preclusão, nos termos da orientação sedimentada nesta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E NA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS. MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. No caso dos autos, da leitura da ata da sessão de julgamento não se constata qualquer insurgência da defesa quanto à formação formação do Conselho de Sentença, tampouco no que se refere à redação dos quesitos, o que revela a preclusão do exame dos temas. [...]

(RHC n. 62.047/GO, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 8/10/2015)

[...] 3. Eventuais irregularidades na quesitação devem ser suscitadas no momento oportuno e registradas na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão. [...]

(HC n. 276.714 RS, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/3/2015)

No mesmo sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal:

“*HABEAS CORPUS*” – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI – **ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA EM FACE DE SUPOSTA OMISSÃO PERTINENTE A QUESITO OBRIGATÓRIO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROTESTO EM MOMENTO PROCEDIMENTALMENTE OPORTUNO (CPP, ART. 571, VIII)** – EFEITO PRECLUSIVO ADVINDO DO SILÊNCIO DA PARTE INTERESSADA – VALOR JURÍDICO DA ATA DE JULGAMENTO – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DECISÓRIA – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AgR no HC n. 128.463/SP, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0345220-0

AgRg no
REsp 1.789.328 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144935920158210013 00275515220178217000 01321500051604
01590341120178217000 03120980720188217000 1321500051604
144935920158210013 1590341120178217000 275515220178217000
3120980720188217000 4812015151370 70072634363 70073949190 70079468864

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON RIBEIRO
RECORRENTE : CLEBER ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO KRONBAUER DA LUZ - RS085141
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEBER ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO KRONBAUER DA LUZ - RS085141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.